



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à **Concorrência nº 204/2017** destinada à **contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos, por meio do larvicida biológico Bti (*Bacillus thuringiensis var. israelensis*), no município de Joinville**. Aos 22 dias de novembro de 2017, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 136/2017, composta por Sílvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira, Jéssica de Arruda de Carvalho e Cleide Beatriz Braga, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Comércio e Serviços Aracajú Ltda. – ME, Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP, Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., Kevin Bugs Vaz – EPP e Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda. EPP. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME (SEI nº 1202239)**, os representantes das empresas Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP e Kevin Bugs Vaz EPP arguíram que o alvará apresentado pela empresa não contempla a atividade característica ao objeto do certame, entretanto este documento não integra o rol de exigências contidas no instrumento convocatório, o que se exige é a comprovação de inscrição municipal, comprovação esta, cumprida pela empresa. O representante da empresa Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP questiona ainda, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada pela empresa, dizendo não condizer com a atividade, porém consta na A.R.T nº 1746/2017 (fl. 37) a seguinte informação: "*Descrição do Serviço Técnico - Características Principais: Assessoria técnica química, com responsabilidade técnica, na prestação de serviços de dosagem e aplicação de biocidas para controle de pragas urbanas*", entretanto, tal documento não integra o rol de exigências contidas no instrumento convocatório. Os representantes das empresas Prestadora de Serviços Augustus Ltda. e Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. manifestaram-se acerca do atestado (fl. 27) e Certidão de Acervo Técnico (fl. 26) apresentados, afirmando que a empresa não os demonstrou conforme edital, todavia, tanto o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Barra Velha, devidamente registrado no Conselho Regional de Química, quanto a Certidão de Acervo Técnico nº 0406/2017 (fl. 26), emitida pelo Conselho Regional de Química, atendem as exigências contidas nos item 8.2, alínea "n" e "o", do edital. O representante da empresa Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. afirma ainda, que a empresa não cumpriu o item 8.2, alínea "p", do edital, no entanto, a licitante apresentou a Certidão nº 0345/2017, emitida pelo Conselho Regional de Química (fl. 28), a qual comprova o registro da empresa junto ao respectivo conselho, conforme prevê o item 8.2, alínea "p", do edital: Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos, o documento inclusive foi vistado por todos os representantes credenciados presentes na sessão. **Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP (SEI nº 1202573)**, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria do Meio Ambiente de Joinville (fl. 29) sem o devido registro em órgão competente, conforme exigência do item 8.2, alínea "o", do edital: Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente (...)". Assim, o mencionado atestado não será considerado para fins de comprovação técnica. Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Municipal de Meio Ambiente, em 22 de agosto de 2012, vinculado à Certidão de Acervo Técnico nº 03478/2012 (fl. 28), a Comissão verificou que o atestado não indica o quantitativo dos serviços realizados, entretanto, observando-se a CAT apresentada (fls. 25), pôde-se verificar o quantitativo de 400L/mês, desta forma, foi realizada uma diligência junto ao órgão emissor do atestado, conforme prevê o item 10.5, do edital, com amparo no art. 43, §3º, da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*". A Comissão de Licitação encaminhou à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Joinville (antiga Fundação Municipal de Meio

Ambiente), o Memorando SEI nº 1249656, (...) *solicitando esclarecimento referente ao quantitativo dos serviços executados, em km<sup>2</sup>, conforme descrição do atestado citado anteriormente, (Documento SEI nº 1202573- fl. 28), no período de 05/07/2011 à 20/08/2012, considerando o quantitativo de 400L/mês descrito na CAT.* Em resposta, através do Memorando SEI nº 1267813, a Secretaria informou o seguinte: *a empresa Prestadora de Serviços Augustus Ltda EPP executou os serviços de fornecimento e aplicação de produto larvicida biológico a base de Bacillus thuringiensis var. Israelenses (Bti) no ecossistema aquático de água doce na área rural do Município de Joinville, em uma área geográfica correspondendo a área rural do município, ou seja, abrangendo espaço territorial superior a 900 km<sup>2</sup>, para efetuar a aplicação em média de 400 litros/mês de produto em 3.168 pontos/mês.* Deste modo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante atende ao quantitativo mínimo exigido, conforme prevê o item 8.2, alínea "o", do edital. O representante da empresa Kevin Bugs Vaz EPP, afirmou em suas arguições que as declarações apresentadas pela empresa (fls. 36 e 38), exigidas no item 8.2, alíneas "r" e "t" do edital, não foram assinadas por procurador qualificado, entretanto, os mencionados documentos foram assinados por Tainara Elora de Carvalho, sócia-administradora, conforme contrato social apresentado (fls. 1/4), vistado pelos presentes durante a sessão, comprovando portanto, sua qualificação para tal ato. A Comissão verificou ainda, que o 1º Termo de Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços (fl. 32) firmado entre a empresa Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP e o Engº Honório Francisco Prando, em 25 de novembro de 2010, indica como sócio-administrador o Sr. Pablo Rodrigo Martim, porém dentre os documentos apresentados não foi possível comprovar se o signatário à época detinha poderes para assinatura. Desta forma, com amparo do art. 43, §3º, da Lei 8666/93, a Comissão encaminhou à empresa o Ofício nº 1234268, em resposta, por e-mail (SEI nº 1259901), a empresa encaminhou a 13ª alteração contratual, a qual comprova que à época o Sr. Pablo Rodrigo Martim era o sócio-administrador da empresa. **Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. (SEI nº 1202634)**, apresentou a Certidão Simplificada emitida em 21 de setembro de 2017 (fl. 67), ou seja, fora do prazo estipulado no item 8.2, alínea "s", do edital. Porém verificou-se que a empresa não está enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. O representante da empresa Prestadora de Serviços Augustus Ltda. arguiu que a empresa apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, no entanto, ao verificar o documento, observou-se que se trata de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa. Assim, conforme disposto no item 8.4 do edital "*Poderão ser apresentadas Certidões negativas ou positivas com efeito de negativa*", o documento está de acordo com as exigências do edital. O representante da empresa Kevin Bugs Vaz EPP, arguiu que a empresa apresentou Balanço Patrimonial com escrituração via internet em 31/05/2017, não atendendo ao item 8.2, alínea "l.5", do edital. Porém, como se pode verificar nos Termos de Abertura e Encerramento (fl. 51) do Balanço Patrimonial apresentado (fls. 25/53), constam as seguintes informações: "*Data de início 01/01/2016*" e "*Data de Término: 31/12/2016*", ou seja, o Balanço Patrimonial apresentado refere-se ao último exercício social da empresa, que é o ano de 2016. A data de 31/05/2017 mencionada, referencia-se de envio da escrituração. Portanto, o Balanço Patrimonial encontra-se de acordo com as exigências do edital. **Kevin Bugs Vaz – EPP (SEI nº 1202715)**, a Comissão verificou que o quantitativo descrito no atestado apresentado pela empresa, emitido pela Secretaria de Obras, Manutenção e Ambiente da Universidade Federal de Santa Catarina (fls. 21/22), consta a execução de serviços em uma área de 347.157,00 m<sup>2</sup>, porém, ao converter esse quantitativo para km<sup>2</sup>, conforme exigência do item 8.2, alínea "o", do edital, para comprovação de qualificação técnica do edital, obteve-se o valor de apenas 0,347km<sup>2</sup>, assim, a empresa não comprovou quantitativo mínimo de 49km<sup>2</sup>, exigido para esse certame. O representante da empresa Prestadora de Serviços Augustus Ltda. mencionou em suas arguições que a empresa não apresentou contrato social, entretanto, por se tratar de empresa individual, existe apenas o *Requerimento de Empresário*, documento este apresentado e vistado por todos os representantes credenciados presentes durante a sessão para recebimento e abertura dos invólucros. Manifestou-se ainda, acerca da Certidão de a Acervo Técnico (fl. 20), afirmando que a empresa não a apresentou conforme edital, todavia, em atendimento à previsão contida no item 8.2, alínea "n", do edital, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico sob o número de controle 2272.3213.3527.3841, emitida pelo Conselho Regional de Biologia, comprovando a execução de serviços com características compatíveis com o objeto desta licitação, realizados por seu responsável técnico. O documento foi inclusive, vistado por todos os representantes credenciados presentes durante a sessão para recebimento e abertura dos invólucros. O representante da empresa Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., mencionou que a empresa não cumpre o item 8.2, alínea "m", do edital, porém, em análise ao demonstrativo dos índices contábeis apresentado (fl. 19) e em conferência com os valores apresentados no Balanço Patrimonial, verificou-se que os índices contábeis estão de acordo com os valores estabelecidos no edital. **Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda. EPP (SEI nº 1202753)**, apresentou

Contrato Social, Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Química e Contrato de Prestação de Serviços do responsável técnico, em cópia simples, em desacordo com o item 8.1 do edital: *Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Processos ou Unidade de Suprimentos do Município, ou publicação em órgão da imprensa oficial.* O Balanço Patrimonial foi apresentado sem os Termos de Abertura e Encerramento, contrariando a disposição do item 8.2, alínea "l.1", do edital: *"As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro";* assim, não foi possível identificar o registro do Livro Diário na Junta Comercial ou em Cartório de Registro, uma vez que tal autenticação é inserida no Termo de Abertura. Além disso, o Balanço foi apresentado com uma página faltante (pg. 0482), justamente aquela que conteria as informações quanto ao valores Exigíveis a Longo Prazo, utilizados para o cálculo do Grau de Endividamento, estabelecido no item 8.2, alínea "m" do edital. Assim, a Comissão não pôde validar os cálculos de índices apresentados, uma vez que há informações faltantes em seu balanço, além do documento não demonstrar o devido registro. A empresa não apresentou ainda, Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigência dos item 8.2, alíneas "n" e "o", do edital, restando ausente portanto, a qualificação técnica da empresa e responsável técnico, necessária para habilitação no certame. Dessa forma, a Comissão decide **INABILITAR: Kevin Bugs Vaz – EPP**, por não comprovar execução do quantitativo mínimo exigido no item 8.2, alínea "o", do edital. **Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda. EPP**, por apresentar Contrato Social, Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Química e Contrato de Prestação de Serviços do responsável técnico, em cópia simples, em desacordo com o item 8.1 do edital. Por apresentar Balanço Patrimonial incompleto, sem os Termos de Abertura e Encerramento e com uma página faltante, estando assim em desacordo com a disposição do item 8.2, alínea "l.1", do edital, além da ausência de comprovação do registro do Livro Diário Junta Comercial e ainda, por deixar de apresentar Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigência dos item 8.2, alínea "n" e "o", do edital. E decide **HABILITAR: Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME e Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP.** Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Silvia Mello Alves

Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro de Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho

Membro de Comissão

Cleide Beatriz Braga

Membro de Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 22/11/2017, às 11:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 22/11/2017, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto



Documento assinado eletronicamente por **Cleide Beatriz Braga, Servidor (a) Público (a)**, em 22/11/2017, às 12:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 22/11/2017, às 12:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1272019** e o código CRC **EAA2F6E0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)